CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA E DIREITO DE FAMÍLIA

O81
Os direitos humanos na era tecnológica e direito de família [Recurso eletrônico on-line] Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores Elizabete Cristiane de Oliveira Futami de Novaes, Frederico Thales de Araújo Martos e José Antônio de Faria Martos – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-916-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desafios da Regulação do Ciberespaço.
1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2023 : Franca, SP).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA E DIREITO DE FAMÍLIA

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos os Anais do Primeiro Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet, realizado entre os dias 12 e 15 de setembro de 2023, na Faculdade de Direito de Franca, composta por trabalhos apresentados nos Grupos de Trabalhos que ocorreram durante o evento, após rigorosa e disputada seleção.

Ditos trabalhos, que envolvem pesquisas realizadas nas mais diversas áreas do direito, mas primordialmente relacionados a temas centrados na relação entre o direito e o impacto das tecnologias, apresentam notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, buscando uma leitura atual e inovadora dos institutos próprios da área.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões que ocorreram no evento por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Coordenação do Evento:

Alexandre Veronese (UnB)

Felipe Chiarello de Souza Pinto (Mackenzie)

José Sérgio Saraiva (FDF)

Lislene Ledier Aylon (FDF)

Orides Mezzaroba (CONPEDI/UFSC)

Samyra Naspolini (FMU)

Sílzia Alves (UFG)

Yuri Nathan da Costa Lannes (FDF)

Zulmar Fachin (Faculdades Londrina)

Realização:

Faculdade de Direito de Franca (FDF)

Grupo de Pesquisa d Políticas Públicas e Internet (GPPI)

Correalização:

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI)

Faculdades Londrina

Universidade Federal de Goiás (UFG)

Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

Mestrado Profissional em Direito da UFSC

A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SOBRE TEMPLOS DE QUALQUER CULTO COMO PROTEÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DA UMBANDA E DO CANDOMBLÉ

TAX IMMUNITY ON TEMPLES OF ANY CULT AS PROTECTION TO THE FREE EXERCISE OF UMBANDA AND CANDOMBLE

Leonardo Afonso Côrtes [1]
Gerson Augusto Bizestre Orlato [2]

Resumo

A imunidade tributária sobre os terreiros da umbanda e do candomblé como proteção ao livre exercício e a liberdade de expressão. Através da Lei de Acesso à informação foi solicitado as prefeituras de Pouso Alegre e Poços de Caldas, quantas entidades tinham imunidade tributária, somente uma obteve em Poços de Caldas. As hipóteses levantas foram o preconceito e falta de conhecimento para obtenção; ausência de bens imóveis; a informalidade e as unidades religiosas não se organizaram. Apesar das dificuldades é dever do Estado garantir a liberdade religiosa e de culto, sendo a concessão da imunidade tributária como forma de proteção.

Palavras-chave: Imunidade tributária sobre templos de qualquer culto, Livre exercício, Preconceito, Umbanda, Candomblé

Abstract/Resumen/Résumé

Tax immunity on umbanda and candomblé terreiros as protection for free exercise and freedom of expression. Through the Law on Access to Information, the municipalities of Pouso Alegre and Poços de Caldas were asked how many entities had tax immunity, only one obtained in Poços de Caldas. The hypotheses raised were prejudice and lack of knowledge to obtain; absence of real estate; informality and religious units were not organized. Despite the difficulties, it is the duty of the State to guarantee freedom of religion and worship, with the granting of tax immunity as a form of protection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Tax immunity on temples of any cult, Free exercise, Prejudice, Umbanda, Candomble

---

[1] Mestrando pela FDSM - Faculdade de Direito do Sul de Minas, Advogado, Contador e Especialista em Direito Tributário pelo CEDIN

[2] Mestrando pela FDSM - Faculdade de Direito do Sul de Minas, Advogado e Especialista em Direito Constitucional e Administrativo pela EPD e Gestão de Políticas Públicas pela FESP

No período de redemocratização do Estado, a Constituição Federal de 1988, em seu contexto, repetiu dos textos normativos anteriores, a imunidade tributária aos templos religiosos, prevista no art. 150, VI, "*b*" de forma explícita, com vista a alcançar os templos de qualquer culto. No mesmo sentido, a Constituição assegura como direitos e garantias fundamentais, a liberdade de crença e o livre exercício dos cultos religiosos, bem como a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, previsto no art. 5°, VI e VIII. Esse posicionamento político-jurídico brasileiro relativo à Liberdade de Consciência e de Religião, foi ratificado com a promulgação pelo Estado Brasileiro da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). No entanto, em que pese a prática de cultos e a liberdade religiosa estarem resguardas juridicamente, a concretização deste direito não se efetuou em sua totalidade, dentre vários fatores, podemos destacar, a questão cultural decorrente da colonização, e em razão do preconceito existente às religiões minoritárias, sobretudo de matrizes africanas[1], em função do racismo e da perseguição sofrida pelo povo negro.

A Liberdade constitui um dos valores sobre os quais está fundado o Estado constitucional, e nesse contexto de garantia de liberdade de expressão religiosa, com benefícios da imunidade tributária, o Brasil se vale da jurisdição constitucional para que a sua aplicação alcance todo o território, não podendo ser deturpada essa benesse nos municípios por nenhuma razão política ou moral local.

É importante relembrar a construção da nossa sociedade com o viés da realidade histórica brasileira, de um lado um povo originário, e de outro, uma população escravizada. Ambos explorados, massacrados e submetidos à nova ordem dominante, de colonizadores de origem branca europeia, com uma estrutura de Estado alicerçada em uma Igreja influente e economicamente forte, detentora de propriedades, importando esse modelo, que se desenvolveria por séculos, sob a influência de todos os acontecimentos e revoluções na Europa.

Até a Proclamação da República, o catolicismo era a religião oficial no Brasil[2].

---

[1] Cooperação técnica entre o MDHC, a DPU e o Museu da República permitirá acesso a investigações contra terreiros de candomblé e umbanda ocorridas no Rio de Janeiro nos séculos XIX e XX.
Termo do convênio disponível em https://www.gov.br/museus/pt-br/acesso-a-informacao/acordos-de-cooperacao-tecnica/act2023_ibram_dpu_mindirhum_acervonossosagrado.pdf Acesso em 19 de junho de 2023

[2] Neste sentido, o artigo 5 da CF de 1824: *Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo.* https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm

E determinando esse final de adoção de religião oficial do Estado, o Decreto 119-A, datado de janeiro de 1890; *Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena*

É fato que essa mesma influência internacional, também interferiria e resultaria na construção das garantias constitucionais, as quais nos debruçamos neste artigo, mas, com as consequências e reflexos das experiências vividas por nós.

A exemplo disso, identificamos a discriminação e preconceito sofridos por grupos raciais e instituições religiosas, e a diferenciação econômica destes grupos.

Dados do último Censo Demográfico[3], realizado no ano de 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, relativos a religiosidade da população a partir das declarações dos entrevistados, revelou que, a sociedade brasileira, apresenta-se, majoritariamente, como católica apostólica romana e brasileira (123 milhões e 560.781 respectivamente), tendo na sequência uma como segunda religião mais declarada a evangélica (42 milhões), sem religião (15 milhões), espírita (3 milhões), testemunhas de jeová (1,4 milhão), de outras religiosidades cristãs (1,4 milhão), e de religiões de matrizes africanas, o candomblé (167 mil), seguido da umbanda (400 mil) e umbanda e candomblé (580 mil).

Diante do retrato político-social e jurídico, e da problemática apresentada, algumas hipóteses foram levantadas: (i) o preconceito e a falta de conhecimento podem ser fatores para a dificuldade de acesso à imunidade; (ii) as religiões de matrizes africanas não são proprietárias dos bens; (iii) em razão de aspectos culturais e na formação das unidades religiosas, estas não se constituíram pelos meios jurídicos formais; (iv) a informalidade dificulta a comprovação da atividade religiosa e a celebração de contratos; (v) as unidades religiosas de matrizes africanas não se organizaram historicamente para a consecução final de exercício de poder político no Estado Brasileiro.

Entre o direito formal e o cotidiano, há uma discrepância de realidade, razões pelas quais as unidades religiosas de origem afro-brasileiras, como o Candomblé e a Umbanda podem não conseguir ou terem mais dificuldades, por parte dos entes públicos municipais, de obtenção da imunidade tributária concernente ao IPTU para seus terreiros e a prática de seus cultos.

Para complementar a pesquisa será necessária a análise do contexto político, social, e de formação histórica referente às unidades religiosas e a sua expansão dentro da sociedade até

---

liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias.https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20119%2DA%2C%20DE%207%20DE%20JANEIRO%20DE%201890.&text=Prohibe%20a%20interven%C3%A7%C3%A3o%20da%20autoridade,padroado%20e%20estabelece%20outras%20providencias. Acesso em 19 de junho de 2023

[3] Disponível em https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/23/22107 Acesso 19 de junho de 2023

os dias atuais, como essas unidades se compõem formalmente atualmente, e em relação ao perfil de seus membros, como se relacionam com o poder executivo local.

Por fim, verificar-se-á a concessão da imunidade tributária sobre templos de qualquer culto, assegurada para o livre exercício dos terreiros da umbanda e do candomblé, é respeitada e possui interferência determinante no desenvolvimento destas atividades religiosas.

Para essa análise adotaremos como metodologia a revisão bibliográfica, a análise de decisões do Supremo Tribunal Federal[4] – STF, no Recurso Extraordinário nº 325.822-2/SP Recurso Extraordinário n° 562.351/RS, respostas de pedido de acesso à informação para a Secretaria Municipal de Fazenda dos municípios de Pouso Alegre, Poços de Caldas e Varginha, todos do Estado de Minas Gerais.

Os pedidos de acesso à informação trazem questionamentos e respostas acerca do número de concessão de imunidade tributária concedidas nos últimos 5 (cinco) anos aos templos das religiões de umbanda e candomblé e ainda o número das referidas entidades registradas na Secretaria de Fazenda dos aludidos municípios.

Como pesquisa, nos valemos das narrativas de alguns sacerdotes de terreiros de umbanda e do candomblé em Unaí, Pouso Alegre e Belo Horizonte, também conhecidos como; pai de santo ou pai de terreiro, que nortearam os problemas enfrentados pelas comunidades afro-religiosas em Minas Gerais.

Por ora, somente os municípios de Pouso Alegre e Poços de Caldas encaminharam respostas. Em Pouso Alegre consta nos cadastros do município apenas 06 (seis) associações religiosas ligadas a umbanda e ao candomblé, e que as referidas entidades não possuem imunidade tributária deferida em razão de não ser proprietária dos imóveis em que estão localizadas. Das informações do município de Poços de Caldas, constam no cadastro o registro de 13 (treze) associações correlacionadas a umbanda e ao candomblé, sendo que apenas uma efetuou o pedido de imunidade para os exercícios de 2022 e 2023, o que foi deferido.

O município de Pouso Alegre tem uma população estimada de 152.000 (cento e cinquenta e dois mil) habitantes, e Poços de Caldas, 168.000 (cento e sessenta e oito mil) habitantes. Em comparação às respostas entre os dois municípios, e pelas estatísticas do IBGE,

[4] O Supremo Tribunal Federal, ao julgar RE nº 325.822-2/SP, ARE 694.453 AgR, ARE 1.129.395, ARE 933.174 AgR, ARE 917.485 e ARE 891.596, analisou que o conceito constitucional de "templos de qualquer culto", prevista no artigo 150, VI, "b", CF, deve abranger não somente os prédios destinados aos cultos, mas também o patrimônio, a renda e os serviços relacionados às finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas, devendo ser aplicado o §4º do artigo 150 como vetor interpretativo.

podemos concluir, em razão da proporcionalidade, que há ausência dos registros dos terreiros de umbanda e candomblé nos sistemas das prefeituras, tendo em vista que o número apresentado por um município é o dobro do outro, não representado percentualmente a população que se declara como praticante de religião de matriz africana em uma das situações.

A principal característica da imunidade tributária é uma limitação negativa do poder de tributar dos entes, isto é, os entes federativos não tem competência tributária para instituir cobrança de impostos. A imunidade tributária é compreendida como limitação ao poder de competência dos entes de instituir tributos, possuindo uma eficácia jurídica semelhante àquela dos princípios, apenas na medida em que também limitam o poder de tributar (ÁVILA, 2012).

O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n° 562.351/RS que versava sobre imunidade tributária para Lojas Maçônicas do Estado do Rio Grande do Sul, negou a imunidade tributária sobre templos para a Maçonaria ao argumento de que o benefício fiscal está circunscrito aos cultos religiosos e que as Lojas Maçônicas declaram enfaticamente não ser uma religião. Entretanto, ficou consignado no acórdão que a imunidade tributária sobre templos tem como finalidade não criar embaraços à liberdade de crença religiosas, tanto que a Corte em seu voto, manifestou-se no sentido de que a imunidade não se limita ao local onde se realizam os cultos, estendendo-se aos imóveis, desde que vinculada à finalidade e ao funcionamento das entidades religiosas.

A palavra "templo", no dispositivo constitucional, designa o local onde se pratica toda manifestação organizada de religiosidade, ainda que não seja prédio. A proteção da imunidade é válida para qualquer religião licitamente praticada. O Estado é laico: nenhuma religião é acolhida, mas todas são respeitadas. Protege-se aqui a livre manifestação de religiosidade (MENDES; BRANCO, 2023).

As práticas discriminatórias contra os terreiros são difundidas em todos os meios de comunicação, espaços e até exteriorizada em obras literárias. O Padre Jonas Abib publicou um livro pela editora Canção Nova, titulado: Sim, Sim! Não, Não!. A publicação foi motivo de uma ação penal movida pelo Ministério Público por suposto crime de discriminação religiosa.

Entretanto, no julgamento do habeas corpus n° 134.682 no Supremo Tribunal Federal determinou o trancamento da ação penal em razão de considerar a obra publicada como liberdade religiosa e de expressão.

O pensamento do Padre Jonas Abib não é isolado, pelo contrário, demonstra nitidamente uma perseguição às religiões adversas ao catolicismo, configurando nitidamente uma intolerância religiosa. O racismo religioso condena a origem, a existência, a relação entre uma crença e um origem preta. O racismo não incide somente sobre pretos e pretas praticantes dessas religiões, mas sobre as origens da religião, sobre as práticas, sobre as crenças e sobre os rituais (NOGUEIRA, 2020).

Neste sentido, as comunidades afro-religiosas no Brasil sofrem preconceitos de todas as formas, desde a perseguição das outras religiões, até pessoas incrédulas, em razão de preconceitos raciais, a discriminação racial, por sua vez, é atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados (ALMEIDA, 2019). Segundo Adilson José Moreira, "a discriminação direta pressupõe que as pessoas discriminadas a partir de um único vetor e também que a imposição de um tratamento desvantajoso requer a existência da intenção de discriminar". Já a discriminação indireta é um processo em que a situação específica de grupos minoritários é ignorada – discriminação de fato -, ou sobre a qual são impostas regras de "neutralidade racial" sem que se leve em conta a existência de diferenças sociais significativas (ALMEIDA, 2019).

O terreiro afigura-se como a forma social negro-brasileira por excelência, porque além da diversidade existencial e cultural que engendra, é um lugar originário de forças ou potência social para uma etnia que experimenta a cidadania em condições desiguais. A resistência em reconhecimento e aceitado das religiões afro-brasileiras provoca a manifestação racista tanto contra o símbolo como contra o seu portador, o homem negro (SODRÉ, 2002).

A incitação à intolerância, sobretudo em relação às religiões de matrizes africanas, parte de discursos proferidos por pastores, padres e até autoridades políticas. Templos são invadidos e profanados, há agressões verbais, destruição de imagens sacras e até ataques incendiários ou tentativas de homicídio (NOGUEIRA, 2020).

Em razão do comportamento de alguns líderes de outras religiões, muitos pais de santo deixam de efetuar o registro formal do seu terreiro nas secretarias dos municípios, bem como, não efetuam o registro da organização religiosa.

Assim, o Estado tem o dever de garantir a liberdade religiosa e de culto, isso, implica excluir da tributação os templos de qualquer culto. O livre exercício só é plenamente garantido quando proibida a instituição de impostos aos templos de qualquer culto. Em que pese os aspectos históricos e sociais-econômicos, os terreiros e umbanda e de outras religiões de

matrizes africanas, ainda que não possuam imóveis para requererem a imunidade, poderiam fazer jus a imunidade tributária para a casa do pai de santo e demais imóveis, desde que vinculada à finalidade e ao funcionamento das entidades religiosas, tal qual, por exemplo um espaço rural que se destina exclusivamente aos encontros para a prática de cultos, ainda que esporádicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABIB, Jonas. Sim, sim! Não, não! / Jonas Abib – 103.ed. – São Paulo: Editora Canção Nova, 2015.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural / Silvio Luiz de Almeida – São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ÁVILA, Humberto. Sistema constitucional tributário / Humberto Ávila. – 5. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. "M538s Mendes, Gilmar Ferreira

BRASIL, Constituição Federal (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil.* Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal F. *Processo - RHC 134.682 Bahia*. Relator: Min. Edson Fachin, 29/11/2016. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13465125

BRASIL. Supremo Tribunal F. *Processo – RE 562.351 Rio Grande do Sul*. Relator: Min. Ricardo Lewandowsi, 04/09/2012. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=115559611&ext=.pdf

BRASIL. Decreto n° 678, de 6 de novembro de 1992. *Promulga a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm

IBGE CIDADES. Disponível em: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/23/22107 Acesso em: 19 jun. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional – 18. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. A Jurisdição constitucional no Brasil e seu significado para a liberdade e a igualdade. Brasília-DF. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/munster_port.pdf

NASCIMENTO, Guilherme Martins. A imunidade tributária dos terreiros: um estudo sobre o conceito de "templos de qualquer culto" adotado no sistema jurídico brasileiro. 2022. 100 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília – UnB, Brasília, 2022.

NOGUEIRA, Sidnei. Intolerância religiosa / feminismos plurais – São Paulo: Sueli Carneiro, Pólen, 2020.

SODRÉ, Muniz. O Terreiro e a Cidade – A forma social negro-brasileira – Rio de Janeiro, Imago Ed, Salvador, 2002.